

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

PROJETO DE LEI Nº 4556/2020 (Apensado PL 2176/2021)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública acerca do enfrentamento dos crimes cibernéticos.

Autora: Deputada Policial KATIA SASTRE e outro.

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4556/20 que visa permitir o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na capacitação de servidores de órgãos de segurança pública para o enfrentamento de crimes cibernéticos.

Autora da proposta justifica que a tecnologia do computador e da internet tem sido utilizada por criminosos, tendo um aumento exponencial do número de crimes praticados em ambientes virtuais, fruto, também do resultado do isolamento social para conter o avanço da Covid-19, uma vez as pessoas, estando mais em casa, passaram a depender mais das plataformas virtuais.

Para ela, alterar a lei que regulamenta o uso do FNSP para permitir a instrução e a capacitação de agentes para o combate dos crimes cibernéticos é fundamental. “Cada vez mais, os criminosos buscam subterfúgios e mecanismos para obter vantagens ilícitas e cometer crimes em ambientes virtuais”, diz a autora.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219370428100>



Na mesma linha encontra-se em apenso o Projeto de Lei PL 2176/2021 do senhor Benes Leocádio, que propõe um maior quinhão para recursos do FNSP destinados à capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica, para tal se elevariam os valores destinados a programas de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento), para 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento).

Alega, para justificar tal incremento, que o “profissional de segurança pública bem treinado e bem qualificado é uma garantia tanto para o cidadão quanto para o próprio profissional”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão por tratar de assunto atinente a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública, conforme preceituado pelas alíneas “g” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprе salientar que, nesta Comissão, apreciar-se-á o Projeto de Lei nº 4556, de 2020 e seu apenso, somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá à CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública pela Lei 13.756/2018, dentre de suas funções precípua, tem como objetivo apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) - Lei nº 13.675/2018.

Este Fundo apoia projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de



bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros.

Atualmente a Internet tem sido um meio de cometimento de crimes, colocando esse tipo de crime em uma nova fase em sua existência. Os ditos crimes cibernéticos tiveram uma evolução na forma de sua aplicação, de maneira que se faz necessário o estabelecimento de políticas públicas em âmbito da persecução penal para proteger a sociedade contra o crime no ciberespaço, enfatizando a necessidade de legislações de acordo com o atual desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos profissionais para um efetivo combate a essa modalidade criminosa.

Os crimes cibernéticos trazem inúmeros prejuízos para sociedade de modo que arcabouço legal deve se viabilizar e trazer a segurança jurídica para ampliar as capacitações e fomentar uma mudança de cultura institucional, em especial para as polícias, a fim de que estas tenham meios efetivos de avançar nas investigações, acompanhar as evoluções tecnológicas para combater esse tipo penal em pé de igualdade com os criminosos, tendo à sua disposição ferramentas e meios de responsabilizar os criminosos que cometem esse tipo de crime.

A elaboração de políticas públicas para a proteção da sociedade contra o crime no ciberespaço se faz indispensável, em especial na inovação da legislação penal em compasso com o atual desenvolvimento tecnológico.

Sabe-se que o governo federal tem adotado políticas e estratégias no sentido de modernizar os meios disponíveis pelas polícias para avançar nas investigações e responsabilizar os atores dos crimes cibernéticos. De esta forma viabilizar os recursos para a capacitação dos profissionais de segurança para o combate aos crimes cibernéticos é mais uma facilitação para este enfrentamento.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.964/2014) é um aliado importante no combate aos crimes digitais. Não obstante o caráter civil desta Lei, esta lei nos fornece elementos que visam contribuir para a investigação dos crimes virtuais, contudo a lei em si sem o devido preparo do operador se torna inócua.



Visou, também, estabelecer garantias e salvaguardas constitucionais relativas à gestão do ciberespaço brasileiro, sendo instrumento de obter uma legislação mais moderna no sentido não só combater, mas PREVINIR crimes cibernéticos.

Vislumbra-se que essa capacitação resultará na melhor prestação estatal no combate aos crimes cibernéticos, contribuindo sobremaneira na expansão do conhecimento técnico das forças de segurança e por consequência numa melhor conscientização da população sobre cibersegurança e fraudes digitais.

Observa-se que os crimes cibernéticos estão muito além de vazamento de fotos privadas, invasão de e-mails, mensagens de celulares ou outros dispositivos eletrônicos, sendo fundamental criar uma estrutura e mecanismos de prevenção, em especial uma adequação das ferramentas no âmbito do Direito Penal Brasileiro, que ao que se mostra, não são suficientes para o enfrentamento destes crimes no país, sendo imprescindível a criação de uma estratégia de combate a esse tipo de fraude. O objetivo é ampliar a identificação desses crimes, a repressão dos criminosos e a desarticulação de possíveis organizações criminosas.

Em breve pesquisa, pude observar que existem mais 50 projetos de lei relacionados ao combate ao crime cibernético aguardando deliberação no Congresso Nacional, de forma que reflete um legalismo excessivo no sistema político brasileiro sendo imperiosa uma resposta estatal e legislativa positiva para responder ao cenário dinâmico e em rápida mudança do crime cibernético.

Tal legalismo excessivo, em relação a algumas matérias inclusive já positivadas em norma legal vigente, compromete não só o processo legislativo, mas também cria amarras no sentido de eventuais flexibilizações que a lei não comporta.

Nesta senda, passa-se a analisar o Projeto de lei apenso que visa a inclusão dos profissionais de perícia técnico-científica como beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública, bem como o aumento do percentual a ser destinado a programas, visto a inclusão da capacitação destes profissionais no §1º, art. 5º da Lei 13.756/2018.



Cumpra ressaltar o papel que os profissionais de perícia técnico-científica desempenham na atividade de segurança pública, seja de forma vinculada ou desvinculada com a estrutura de segurança pública como um todo.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 2.616 considerou como restritivo o rol do art. 144 da Constituição Federal, de forma que não se podem considerar as perícias técnico-científicas como órgãos de caráter de segurança pública quando desvinculada aos quadros da segurança pública.

Sabe-se que em 11 dos 27 estados membros tem os órgãos de perícia e polícia-científica vinculados aos quadros das polícias civis, da mesma forma na estrutura de Polícia Federal, integrando estes, portanto, aos quadros dos profissionais de segurança pública nos termos do art. 144, II e IV.

É cediço que cabe aos Estados definir e determinar as estruturas de polícia judiciária e demais órgãos de persecução penal (polícia judiciária, perícia técnico-científica, Institutos de identificação, Institutos Médico-Legal, Polícia Penal dentre outros), contudo a lei nº 13.675/2018 disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, criando por sua vez Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Dentre os objetivos da PNSPDS se observa que o incentivo de medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública que as atividades periciais, que serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelos órgãos de coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal.

Nessa toada os incisos I, IV, V e VI da lei 13.756/2018 já trazem a previsão do uso do recurso do Fundo Nacional de Segurança Pública em especial ao inciso VI no que se refere à **capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica**, de forma que o referido tema do projeto de lei já se encontra previsto em lei já aprovada pelo e já publicada desde 2018, não sendo necessária uma nova previsão legislativa para tal.



No que se refere de incluir a capacitação dos profissionais de segurança pública e de perícia técnico-científica ao percentual destinado aos programas, majorando-o de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento), para 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento), em que pese a boa vontade do autor do projeto de lei, se ressalta que tal medida possuir um caráter constitutivo, vide que restringir tais valores aos programas contidos e retirar dos demais 80% (oitenta por cento) restantes, é vedar que um maior valor possa vir a ser aplicado na já prevista capacitação, de maneira que não necessita criar uma majoração para aquilo que já é devidamente garantido por lei.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4556, de 2020 e pela rejeição do Projeto de Lei 2176 de 2021apenso ao principal.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219370428100>

